



Projeto de Lei nº 3.623, de 2008

Institui incentivos fiscais para operações com instrumentos musicais.

AUTOR: Dep. VALDIR COLATTO

RELATOR: Dep. HILDO ROCHA

APENSADOS: Projeto de Lei nº 7.973, de 2010

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.623 de 2008, institui isenção da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços – PIS/PASEP-Importação, da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços – COFINS-importação, do Imposto sobre a Importação de Produtos Estrangeiros – II e do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI para operações com instrumentos musicais. Isenta da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS a receita bruta de venda no mercado interno de instrumentos musicais. Isenta do Imposto sobre a Importação de Produtos Estrangeiros – II as entradas de instrumentos musicais. Isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI as saídas de instrumentos musicais.

O apenso Projeto de Lei nº 7.973, de 2010, de autoria da Deputada Maria do Rosário, propõe isentar do pagamento das Contribuições Sociais para o PIS/PASEP e COFINS e do Imposto de Importação as matérias primas e ferramentas destinadas à construção de forma artesanal de instrumentos musicais e seus acessórios, quando adquiridas por artesãos e lutieres, residentes e domiciliados no Brasil, e microempresas e empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.



O autor argumenta que apesar do importante papel da música como ferramenta de inclusão social no Brasil, há um forte óbice ao desenvolvimento da música brasileira, que é a alta carga tributária que onera os instrumentos musicais, por volta de 40% em média. Foi apresentado esse Projeto de Lei para tentar reduzir os preços de instrumentos musicais, tornando-os mais acessíveis aos músicos brasileiros.

O Projeto de Lei foi encaminhado preliminarmente à Comissão de Educação e Cultura, onde foi aprovado unanimemente, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pinto Itamaraty. Enviado à Comissão de Finanças e Tributação para análise de adequação financeira e orçamentária e mérito, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016 (Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015), em seu art. 114, estabelece que somente seja aprovado o projeto de lei ou editada a medida provisória que institua ou altere receita pública quando acompanhado da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada, e que as proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem ser acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação, consignar objetivo, bem como atender às condições do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Dispõe ainda que os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.



O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

O Projeto de Lei nº 3.623, de 2008, assim como o apenso Projeto de Lei nº 7.973, de 2010, e o Substitutivo aprovado na Comissão de Educação e Cultura, que fundiu as disposições dos dois projetos de lei, isentam da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços – PIS/PASEP-Importação, da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços – COFINS-importação, do Imposto sobre a Importação de Produtos Estrangeiros – II e do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI para operações com instrumentos musicais. Isenta da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS a receita bruta de venda no mercado interno de instrumentos musicais e isentam do pagamento das Contribuições Sociais para o PIS/PASEP E COFINS e do Imposto de Importação as matérias primas e ferramentas destinadas à construção de forma artesanal de instrumentos musicais e seus acessórios geram renúncia fiscal, porém não apresentam a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, nem demonstram que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, não apresentando, assim, medidas de compensação. Assim as proposições devem ser consideradas inadequadas incompatíveis financeira e orçamentariamente.

Mostrando-se os projetos incompatíveis orçamentária e financeiramente, ficam prejudicados os exames quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Pelo exposto, somos pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 3.623, de 2008, assim como do apenso Projeto de Lei nº 7.973, de 2010, e do Substitutivo aprovado na Comissão de Educação e Cultura, ficando assim prejudicada a apreciação de seus méritos.

Sala da Comissão, em de de 2016

Deputado HILDO ROCHA
Relator